



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: corrciopgr@pgr.pt

*Exm.º Senhor*

*Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias*

*Ofício n.º 127055.19 de 02-05-2019 - DA n.º 4762/19-AP  
CACDLG/2019 27-03-2019*

*V. Ref. 291/1.ª*

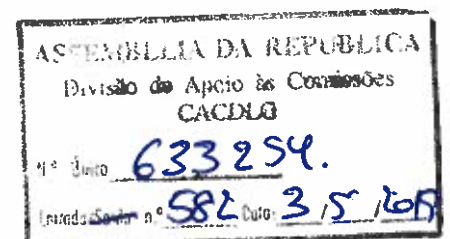
*Assunto - Envio de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 192/XIII/4.ª (GOV)*

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei n.º 192/XIII/4.ª (GOV) que estabelece as normas de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

## **PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**Proposta de Lei n.º 192.º/XIII, que estabelece as normas de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) n.º 2017/1939 do Conselho, de 12 de Outubro, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.**

### **I – Enquadramento**

#### **1. Estatuto, Funções e Competências da Procuradoria Europeia**

O Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017, que institui a Procuradoria Europeia, entrou em vigor em novembro de 2017.

A Procuradoria Europeia é um órgão da União Europeia, com personalidade jurídica, independente, que tem como funções investigar, instaurar a ação penal, deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento relativamente aos crimes cometidos contra os interesses financeiros da União, previstos na Diretiva (EU) 2017/1371 do Parlamento e do Conselho<sup>1</sup> e determinados no Regulamento (art.º 4º do Regulamento).

Para o efeito, são-lhe atribuídas competências para instaurar inquéritos, dirigir as respetivas investigações e praticar os atos próprios do exercício da ação penal.

---

<sup>1</sup> Diretiva (EU) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28-07-2017, p. 29).



A ação penal é exercida nos Estados membros, em nome da Procuradoria Europeia, regendo-se pelo Regulamento e, subsidiariamente, pelo direito nacional (art.º 5º, n.º 3) sendo a investigação conduzida pelos Procuradores Europeus Delegados, ou, pelo Procurador Europeu, em caso de avocação (art.º 28º n.º 1 e n.º 4), e exercida perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados membros até ao arquivamento do processo (art.º 3º, 4º e 6º do Regulamento).

A Procuradoria Europeia vem, assim, relativamente aos crimes da sua competência, assumir no território dos Estados Membros competências internamente atribuídas aos órgãos competentes para o exercício da ação penal, no caso português, ao Ministério Público.

Integram a competência material da Procuradoria Europeia, para além dos crimes previstos na Diretiva (EU) 2017/1371 do Parlamento e do Conselho - crimes contra os interesses financeiros da União Europeia (art.º 22º do Regulamento) - os seguintes:

- *Os crimes que estejam indissociavelmente ligados com aqueles;*
- *A participação em organização criminosa cuja atividade consista essencialmente em praticar crimes contra os interesses financeiros da União como definidos na referida Diretiva;*
- *Os crimes previstos no art.º 3º, n.º 2, al.d) da Diretiva (EU) 2017/1371 (Em matéria de IVA), quando se mostrem relacionados com o território de dois ou mais Estados-Membros e envolvam prejuízos de, pelo menos, 10 milhões de EUR.*

A determinação das competências territoriais da Procuradoria Europeia para o exercício da ação penal pelos crimes referidos, depende da verificação dos seguintes pressupostos de cometimento do crime:

- a) *Tiverem sido cometidos, no todo ou em parte, no território de um ou vários Estados-Membros;*
- b) *Tiverem sido cometidos por um nacional de um Estado-Membro, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a essas infrações, quando cometidas fora do seu território; ou*



*c) Tiverem sido cometidos fora dos territórios referidos na alínea a) por uma pessoa sujeita ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime aplicável aos Outros Agentes, na altura da infração, desde que um Estado-Membro tenha competência em relação a essas infrações quando cometidas fora do seu território.*

## **2. Estrutura da Procuradoria Europeia**

A Procuradoria Europeia é instituída como órgão indivisível que funciona como entidade única e com uma estrutura descentralizada, sendo, por essa razão, organizada a nível central e a nível descentralizado.

O nível central, com sede no Luxemburgo, é constituído por um Procurador-Geral Europeu - que preside à Procuradoria Europeia e ao Colégio de Procuradores Europeus-, pelo Colégio, pelas Câmaras Permanentes e pelos Procuradores Europeus.

O nível descentralizado é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados sediados nos Estados-Membros.

O **Colégio** (nível central) é composto pelo Procurador-Geral Europeu e por Procuradores Europeus oriundos de cada Estado-Membro, competindo-lhe decidir sobre matérias estratégicas, designadamente sobre definição das prioridades e da política de investigação e exercício da ação penal da Procuradoria Europeia (art.º 9º do Regulamento).

As **Câmaras Permanentes** acompanham e orientam as investigações e ações penais conduzidas pelos Procuradores Europeus Delegados e asseguram a coordenação das investigações e das ações penais nos processos transfronteiriços, competindo-lhe, designadamente, nos termos do art.º10º, nº 3, decidir quanto a:

a) *Deduzir acusação, nos termos do artigo 36º n.ºs 1, 3 e 4;*

b) *Arquivar um processo, nos termos do artigo 39º, n.º 1, alíneas a) a g);*



- c) Aplicar um procedimento penal simplificado e dar ao Procurador Europeu Delegado instruções para o arquivamento definitivo de um processo, nos termos do artigo 40º;*
- d) Reenviar um processo para as autoridades nacionais, nos termos do artigo 34º n.s 1, 2, 3 ou 6;*
- e) Reabrir uma investigação, nos termos do artigo 39º, nº 2.*

O **Procurador Europeu** desempenha funções de natureza operativa, estratégica e de supervisão, competindo-lhe, de harmonia com o Regulamento e especificamente com o artigo 12º:

- Supervisionar, em nome das Câmaras Permanentes e em conformidade com as instruções que delas tiverem recebido nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º, as investigações pelas quais são responsáveis os Procuradores Europeus Delegados nos respetivos Estados-Membros de origem.
- Apresentar à Câmara Permanente respetiva sumários relativos aos processos que supervisiona e, sendo esse o caso, proposta de decisão baseada no projeto de decisão elaborado pelo Procurador Europeu Delegado.
- Conduzir pessoalmente a investigação, executando as medidas de investigação e outras medidas, ou dando instruções às autoridades competentes no seu Estado Membro, nos termos do artigo art.º 13º, nº 3, e do art.º 28º, nº 4 do Regulamento.
- Dar instruções ao Procurador Europeu Delegado, em casos específicos e em concordância com a lei nacional aplicável e com as instruções da competente Câmara Permanente, sempre que tal seja necessário para a gestão da investigação e da acusação ou no interesse da justiça, ou para assegurar o funcionamento eficiente da Procuradoria Europeia.
- Fiscalizar, sem prejuízo dos poderes de supervisão e monitorização da Câmara Permanente, os atos praticados pelo Procurador Europeu Delegado sempre que o direito nacional preveja a fiscalização interna daqueles atos no âmbito da estrutura do Ministério Público português (n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento).
- Funcionar como elo de ligação e informação entre as Câmaras Permanentes e os Procuradores Europeus Delegados nos Estados-Membros de origem, **e, bem assim, com os Ministérios**



**Públicos nacionais, designadamente para os efeitos previstos no nº 3 do artigo 13º do Regulamento, a fim de determinar se deve ser dada prioridade às funções da Procuradoria Europeia sempre que o exercício simultâneo de funções nacionais pelos Procuradores Europeus Delegados possa prejudicar o exercício das funções da Procuradoria Europeia.**

- Acompanhar o cumprimento das funções da Procuradoria Europeia no respetivo Estado-Membro, em próxima articulação com o Procurador Europeu Delegado.
- Assegurar que toda a informação relevante do nível central da Procuradoria é fornecida ao Procurador Europeu Delegado e vice-versa, de acordo com o Regulamento e as regras do procedimento interno da Procuradoria.
- Substituir outros Procuradores Europeus, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, de acordo com as regras de procedimento interno da Procuradoria.
- Desempenhar as demais funções que lhes sejam cometidas pelo Regulamento da Procuradoria Europeia.

Os **Procuradores Europeus Delegados** atuam nos respetivos Estados Membros, em nome da Procuradoria Europeia e têm as mesmas competências que os procuradores nacionais no que respeita a investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, apresentar alegações, participar na recolha de meios de prova e interpor os recursos disponíveis segundo a lei nacional, além das competências específicas e do estatuto que o Regulamento lhes confere.

São responsáveis pelas investigações e ações penais que iniciarem, que lhes sejam atribuídas ou que tomem a seu cargo exercendo o direito de avocação, no respetivo Estado Membro, sob a orientação e as instruções da Câmara Permanente encarregada do processo, bem como do Procurador Europeu supervisor.

Os Procuradores Europeus Delegados podem também exercer funções de procuradores nacionais, desde que tal não os impeça de cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento, devendo informar o Procurador Europeu supervisor de que lhes



foram atribuídas essas funções, competindo a este último consultar os Ministérios Públicos nacionais competentes a fim de determinar se deve ser dada prioridade às funções da Procuradoria Europeia sempre que o exercício de funções nacionais possa prejudicar o exercício daquelas.

## **II - Apreciação do Proposta de Lei**

### **1. Objeto**

Como é salientado na exposição de motivos, o Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017, que institui a Procuradoria Europeia, é diretamente aplicável nos ordenamentos jurídicos dos Estados Membros que acordaram participar no mecanismo de cooperação reforçada previsto no mesmo, e constitui um instrumento de elevado grau dispositivo, deixando aos Estados Membros uma reduzida margem de regulação da sua aplicação.

Nesta medida, para além da representação nacional na Procuradoria Europeia compreendendo a designação dos candidatos nacionais a Procuradores Europeus e a designação e estatuto dos Procuradores Europeus Delegados, a presente Proposta de Lei estabelece apenas algumas regras complementares para assegurar a execução do Regulamento na ordem jurídica interna, em particular no que respeita ao exercício das competências da Procuradoria Europeia em território nacional e à sua integração no ordenamento jurídico processual penal nacional em articulação com a atuação das autoridades nacionais competentes para o exercício da ação penal.

Esta opção afigura-se a adequada e merece acolhimento genérico.

### **2 - Análise substantiva**



**a. Artigo 13º - Procedimento de seleção e designação dos candidatos nacionais  
a Procurador Europeu**

O Regulamento que institui a Procuradoria Europeia cria, para a investigação e exercício da ação penal de determinados crimes, uma estrutura semelhante às estruturas dos Ministérios Públicos que nos Estados Membros detêm essas competências, ressalvando a independência daquele órgão e respeitando as particularidades dos sistemas nacionais dos Estados Membros.

Com efeito, a Procuradoria Europeia é um órgão da União, com personalidade jurídica, independente e indivisível, a quem cabe investigar, instaurar a ação penal, deduzir acusação e sustentá-la em julgamento pelas infrações previstas no Regulamento, desde logo, por infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia e crimes conexos com estes (Cfr art.º 6º do Regulamento).

As investigações são instauradas nos Estados membros competentes e a ação penal é exercida nos mesmos, em nome da Procuradoria Europeia, com aplicação do Regulamento e do direito nacional, sendo as investigações conduzidas pelos Procuradores Europeus Delegados, ou, em determinadas circunstâncias, pelos Procuradores Europeus.

Por essa razão, a Procuradoria Europeia funciona como entidade única e com uma estrutura organizada a nível central e a nível descentralizado (art.º 8º do Regulamento).

A estrutura organizacional e o processo decisório interno da Procuradoria Europeia visam permitir o acompanhamento, a orientação e a supervisão de todas as investigações e ações penais conduzidas pelos Procuradores Europeus Delegados (PED), bem como a coordenação de investigações transfronteiriças, sendo esta atuação levada a cabo pelo Procurador Europeu em nome das Câmaras Permanentes (art.º 12º, nº 1, e 3 e art.º 13º, nº3, do Regulamento).





O Procurador Europeu funciona, assim, como o elo de ligação e canal de informação entre o nível descentralizado em que atua o Procurador Europeu Delegado no território do Estado Membro e o nível decisório centralizado em que atuam as Câmaras Permanentes (art.º 12º, nº 5), podendo mesmo atuar por delegação destas no exercício de tais poderes, em que se compreendem, saliente-se, decisões sobre o destino de uma investigação ou a sua condução (artº 10º, nº 7 do Regulamento).

Nos termos previstos no nº 3 do artigo 13º do Regulamento, o Procurador Europeu funciona ainda como elo de ligação entre a Procuradoria Europeia e os Ministérios Públicos nacionais, cabendo-lhe consultar estes últimos sempre que o exercício simultâneo de funções nacionais pelos Procuradores Europeus Delegados possa prejudicar o exercício das funções da Procuradoria Europeia, a fim de determinar a qual das funções deve ser dada prioridade.

Esta estrutura organizativa, respetivas competências e modo de funcionamento da Procuradoria Europeia – acima melhor explicitadas no **Ponto I-2.**, assentam, a nível operativo, em dois pilares essenciais que são o Procurador Europeu e o Procurador Europeu Delegado, verdadeira “*equipa*” a quem cabe levar a cabo o exercício de competências no terreno, atuando em manifesta interação, articulação e proximidade.

A preocupação do Regulamento no sentido de assegurar esta ligação estreita entre o nível centralizado e o nível descentralizado da Procuradoria Europeia, reflete-se nos critérios estabelecidos nos artigos 16º nº 1, al. a) e 17º nº 2 do Regulamento, relativamente à magistratura de origem dos Procuradores Europeus e dos Procuradores Europeus Delegados.

E, por isso, em ambos os casos se estabelece que os Procuradores Europeus e os Procuradores Europeus Delegados são «*membros no ativo dos serviços do ministério público ou da magistratura judicial do Estado-membro*” e se exige que estes “ *tenham*



*experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras e de cooperação judiciária internacional em matéria penal".*

Salienta-se ainda que as competências atribuídas à Procuradoria Europeia equiparam este órgão aos Ministérios Públicos nacionais, prevendo, designadamente, e de forma expressa, que, nos respetivos Estados Membros, os Procuradores Europeus Delegados têm as mesmas competências que os procuradores nacionais no que respeita a investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento (art.º 13º, nº 1 e 30, nº 4 do Regulamento); que os Estados Membros devem garantir que os Procuradores Europeus tenham *"todos os poderes, responsabilidades e obrigações"* dos Procuradores Europeus Delegados quando assumam diretamente a investigação (art.º 28º, nº 5 do Regulamento), e que a Procuradoria Europeia comunique ou consulte as autoridades nacionais competentes para o exercício da ação penal (v.g. arts. 24º nº 8, 25º 2, 3 e 4, e 27º nº 4, 5) - autoridade nacional que, no caso português, é o Ministério Público.

O exercício destas competências está, pois, alicerçado sobre os respetivos modelos de investigação e exercício da ação penal dos Estados Membros e por equiparação e semelhança com estes, sem rutura de modelos.

Por isso, afigura-se manifesto que a formulação do Regulamento, quando prevê que os Procuradores Europeus sejam membros quer dos Ministérios Públicos quer das magistraturas judiciais, apenas quer significar que se pretendeu abarcar a diversidade de sistemas/modelos de investigação e exercício da ação penal existentes na UE, de modo a permitir aos Estados Membros adequarem a implementação nacional da Procuradoria Europeia ao respetivo sistema.

Assim, num sistema em que o Ministério Público seja o titular exclusivo da investigação e da ação penal, como é o caso português, por consagração constitucional, é manifesto que o elemento da Procuradoria Europeia que assegura a ligação entre o nível centralizado e



o nível descentralizado deve ser oriundo daquela magistratura, como é claramente pressuposto pelo Regulamento.

Já num sistema em que aquelas competências estejam atribuídas à magistratura judicial ou distribuídas por ambas as magistraturas, poderão aquelas funções ser exercidas por membros ativos de uma ou de ambas as magistraturas, consoante o caso.

Creemos, salvo melhor opinião, que é essa a teleologia das normas do Regulamento que estabelecem os referidos critérios, o que decorre, igualmente, das competências da Procuradoria Europeia, do modelo de interação entre esta e as autoridades nacionais competentes para a investigação e exercício da ação penal, e, bem assim, das competências e funções do Procurador Europeu e do Procurador Europeu Delegado.

Ao prever no nº 1 do artigo 13º que as funções de Procurador Europeu poderão ser exercidas por magistrado oriundo da magistratura judicial, a Proposta de Lei afasta-se desta teleologia.

Esta opção traduz ainda uma incoerência intrínseca do diploma, quer face ao ordenamento interno quer face ao Regulamento, na medida em que admite o exercício de funções de Procurador Europeu por magistrados oriundos das duas magistraturas mas reserva aos magistrados do Ministério Público o exercício de funções de Procurador Europeu Delegado (artº 15º nº 1 da Proposta de Lei).

Na verdade, no que se refere à magistratura de origem, o Regulamento apresenta os **mesmos critérios de elegibilidade** quer quanto ao Procurador Europeu quer quanto ao Procurador Europeu Delegado, como se verifica nos seus art.º 16º, nº1 e 17º, nº 2.

Não pode ainda deixar de salientar-se que o critério de elegibilidade previsto na al. c) do nº 1 do art.º16º do Regulamento, impondo aos candidatos a Procurador Europeu ***“experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras e de cooperação judiciária em matéria penal”***, é manifestamente mais



exigente na definição de um perfil de magistrado com larga experiência de investigação financeira do que acontece em relação aos candidatos a Procurador Europeu Delegado, relativamente aos quais, nos termos do nº2 do artigo 17º do Regulamento, **é apenas exigível “*experiência prática relevante no respetivo sistema jurídico nacional*”**.

Exigência acrescida que decorre das nucleares funções do Procurador Europeu na estrutura da Procuradoria Europeia, em particular, as consubstanciadas nos seus poderes de direção e supervisão da atuação do Procurador Europeu Delegado na condução das investigações, para as quais releva essa experiência específica na investigação do mesmo tipo de criminalidade.

O que não pode também deixar de significar que o Regulamento pretendeu que essas funções sejam exercidas por magistrado oriundo da mesma magistratura que, no respetivo Estado Membro, tem competências para a investigação e para o exercício da ação penal- no caso português, por magistrado do Ministério Público.

Assim, e salvo melhor opinião, esta opção da Proposta de Lei traduz uma simples adesão à literalidade das citadas normas do Regulamento, sem atender à teleologia subjacente às mesmas e desconsiderando o ordenamento jurídico português, tal como ele resulta conformado pela Constituição e pela lei, sem que se descortine razão substantiva para tal opção.

#### **b. Artigo 14º - Critérios de seleção**

Os critérios de elegibilidade para as funções de Procurador Europeu são, obrigatoriamente e sem margem de conformação pelo legislador nacional, os previstos no artigo 16º, nº 1 do Regulamento, nos termos do qual os candidatos apresentados pelos Estados Membros devem ser designados de entre magistrados que:



*«a) Sejam membros no ativo dos serviços do ministério público ou da magistratura judicial do Estado-Membro pertinente;*

*b) Ofereçam todas as garantias de independência; e*

*c) Possuam as habilitações necessárias para serem nomeados para o exercício das mais altas funções judiciais ou de ministério público nos seus Estados-Membros e tenham experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras e de cooperação judiciária internacional em matéria penal.»*

Na alínea b) do nº1 do artigo 14º da Proposta de Lei, o legislador entendeu, porém, apresentar uma versão criativa do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 16º do Regulamento, substituindo a exigência de *“experiência prática relevante dos sistemas jurídicos nacionais, de investigações financeiras (...)”*, por *“experiência relevante no sistema jurídico nacional em investigação e em casos de crimes de natureza financeira”*, sem que se descortine razão atendível para modificar a versão oficial do Regulamento nesta parte (Cfr. JOUE L-283, de 31.10.2017) e sem que se identifiquem outras modificações ao Regulamento.

### **c. Artigo 17º - Garantias do Procurador Europeu Delegado**

*Prevê-se no nº4 do artigo 17º da Proposta de Lei que “ o Procurador Europeu Delegado que não exerça funções em regime de exclusividade tem direito à redução proporcional de serviço na magistratura de origem, compatível com o pleno exercício daquelas funções, não podendo, em qualquer caso, haver diminuição na remuneração pelo exercício cumulativo de funções face à remuneração do lugar de origem, aplicando-se, com as devidas aplicações o disposto no nº1.”.*

Salvo melhor opinião esta norma carece de ponderação quanto à remissão feita, na sua parte final, para o nº1, porquanto esta remissão parece ser redundante, sem efeito útil e potenciadora de dificuldades interpretativas face ao âmbito subjetivo e objetivo do nº 1.



Com efeito, o nº 1 do art.º17º tem como destinatários "*Os Procuradores Europeus Delegados*" sem distinção entre os que exercem funções na Procuradoria Europeia em exclusividade e os que as exercem em acumulação com as funções de magistrado nacional. Ou seja, aquela norma de garantia não pode deixar de ser aplicável em toda a sua abrangência aos dois regimes de exercício de funções de Procurador Europeu Delegado.

Aliás, em matéria das garantias objeto do conteúdo normativo do nº 1 do art.º17º, não se compreenderia qualquer diferenciação entre os Procuradores Europeus Delegados em regime de acumulação de funções e aqueles que exerçam essas funções em regime de exclusividade.

Nesta medida, por se afigurar que a remissão para o nº 1 "*com as devidas adaptações*" é mais suscetível de confundir do que de esclarecer sobre as garantias que pretende salvaguardar, deve ser ponderada a sua eliminação.

#### **d. Artigo 18º - Estatuto, mandato e local de trabalho dos Procuradores Europeus delegados nacionais**

Prevê o nº 1 do art.º18º que "*os Procuradores Europeus Delegados são magistrados do Ministério Público, tal como definidos no respetivo Estatuto (nº 1).*"

Esta fórmula suscita várias questões.

A Procuradoria Europeia é um órgão da União Europeia, com personalidade jurídica própria, independente e com competências paralelas e concorrentes, quanto a determinados crimes, relativamente ao Ministério Público nacional.

Os magistrados nacionais que exerçam funções na Procuradoria Europeia atuam em nome desta, estão sujeitos exclusivamente à sua supervisão, ordens e orientações, estão



vinculados, em primeiro lugar, ao Regulamento e ao estatuto daí resultante e, no desempenho das suas funções, *atuam no interesse da União no seu conjunto, tal como definido pela lei, não devendo, no desempenho das funções que lhes são cometidas por força do presente regulamento, nem pedir nem receber instruções de qualquer pessoa estranha à Procuradoria Europeia, qualquer Estado-Membro da União Europeia ou qualquer instituição, órgão ou organismo da União*" (Cfr art.º 6º, nº1 do Regulamento).

Aos Procuradores Europeus Delegados aplicam-se o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia (art.º 96º, nº1 do Regulamento); são contratados pela Procuradoria Europeia como consultores especiais, nos termos do disposto nos artºs 123º e 124º daquele Regime, do que resulta, nomeadamente, que os vencimentos dos Procuradores Europeus Delegados constituem encargo da Procuradoria Europeia e não do Estado português (cfr. art.º 96º, nº 6 do Regulamento).

Nos termos do nº4 do artigo 96º do Regulamento, " o Colégio adota as regras adequadas para executar o Estatuto dos Funcionários e o regime aplicável aos Outros Agentes " e, nos termos do disposto no artigo 114º do Regulamento o Colégio adota, sob proposta do Procurador-Geral Europeu "as regras relativas às condições de emprego, critérios de desempenho, insuficiência profissional, direitos e obrigações dos Procuradores Europeus Delegados, incluindo regras sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses".

Nesta medida, afigura-se que o Regulamento deixa ao legislador nacional uma curta margem de definição do Estatuto dos Procuradores Europeus Delegados, manifestamente confinada a aspetos que não contendam com o Estatuto decorrente das normas europeias aplicáveis *ex-vi* do Regulamento e cuja projeção normativa não ultrapasse o âmbito exclusivamente nacional.

Dentro destas limitações, competirá ao legislador nacional assegurar as condições para o exercício de funções dos Procuradores Europeus Delegados na Procuradoria Europeia, designadamente assegurando a manutenção do vínculo à magistratura de origem, neste



caso, o Ministério Público, e que deste exercício não decorra prejuízo para as suas carreiras, sobretudo porque se trata de um exercício temporário, limitado a um mandato de 5 anos, ainda que renovável (art.º 17º, nº1 do Regulamento).

Neste contexto, afigura-se que a atribuição aos Procuradores Europeus Delegados da qualidade de magistrados do Ministério Público, *tal como definidos no respetivo estatuto*, prevista no nº1 do artigo 18º da Proposta de Lei, por um lado, excede a margem de definição nacional daquele Estatuto e, por outro, mostra-se ainda de difícil compatibilização com a lei nacional, e até com outras normas da própria Proposta de Lei.

Com efeito, salvo o devido respeito, o nº 1 do art.º18º conflitua, desde logo, com o regime previsto no artigo 17º da Proposta de Lei ora em apreço, que prevê **que o Procurador Europeu Delegado em regime de exclusividade exerce funções na Procuradoria Europeia em comissão de serviço equiparada ao exercício de funções de magistrado do Ministério Público.**

Esta opção - do exercício de funções em comissão de serviço- salvaguarda a manutenção do vínculo do Procurador Europeu Delegado à magistratura do Ministério Público, em observância do Regulamento (artº17º,nº2), e respeita igualmente o estatuto do Procurador Europeu Delegado tal como já definido pelo Regulamento e demais legislação europeia aplicável.

Por outro lado, com o propósito de conformação da Procuradoria Europeia ao sistema processual penal interno, o art.º3º nº 1 da Proposta de Lei prevê que para o exercício de competências de investigação e de promoção da ação penal em território nacional a Procuradoria Europeia é equiparada ao Ministério Público. O que assegura aos seus representantes em território nacional - os Procuradores Europeus Delegados - os poderes conferidos ao Ministério Público em sede de investigação e exercício da ação penal, como imposto pelo art.º13º nº 1 do Regulamento.





Razão pela qual, se afasta que esta previsão do nº1 do artigo 18º possa encontrar fundamento em alguma hipotética necessidade de afirmação dos poderes do Procurador Europeu Delegado no exercício das suas funções em investigações nacionais em nome da Procuradoria Europeia.

Por outro lado, a norma também não se mostra necessária para garantir a exigência de que os Procuradores Europeus Delegados sejam membros no ativo dos serviços do Ministério Público desde a sua nomeação até à cessação de funções (art.º 17º, nº2 do Regulamento). Na realidade, o que está em causa é que sejam, durante o exercício de funções, magistrados no ativo, o que é garantido pelo procedimento de nomeação (como previsto na Proposta de Lei – art.º15º) e pela necessária cessação das funções na Procuradoria Europeia logo que deixem de respeitar aquela condição (art.º17º, nº 3 do Regulamento).

Pelo que se afigura que do conteúdo normativo do nº1 do art.º 18º não resulta qualquer utilidade para o exercício das competências da Procuradoria Europeia em território nacional e encerra em si um enorme potencial conflituante entre o estatuto do Procurador Europeu Delegado e o estatuto e qualidade de magistrado do Ministério Público.

Mais uma vez importa salientar que a Procuradoria Europeia é um órgão independente distinto dos Ministérios Públicos nacionais, atuando os Procuradores Europeus Delegados em seu nome e apenas sujeitos às suas ordens e instruções - **deveres incompatíveis com os de um magistrado do Ministério Público**, que nos termos do seu estatuto nacional (vg. Art. 76º do EMP), são *responsáveis* - no sentido de que respondem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas e instruções que receberem dos seus superiores hierárquicos, designadamente do Procurador-Geral da República-, e são hierarquicamente subordinados – no sentido da subordinação dos magistrados aos de grau superior, nos termos do estatuto, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das



diretivas, ordens e instruções recebidas (sem prejuízo do disposto nos Artigos 79.º e 80.º do EMP).

Como resulta do Regulamento e do acima referido, não pode confundir-se nem o exercício de funções dos magistrados do Ministério Público na Procuradoria Europeia com o exercício de funções na magistratura a que pertencem, nem o seu estatuto numa e na outra instituição.

A qualidade de magistrado do Ministério Público que se exige para o exercício de funções como Procurador Europeu Delegado é assegurada - como já acima se referiu - pelo regime de comissão de serviço em que aquelas funções são exercidas (art.º17º, nº 2 da Proposta de Lei).

Numa perspetiva orgânica salienta-se ainda que o art.º 8º do atual Estatuto do Ministério Público define quem são os magistrados do Ministério Público, nele não se incluindo, nem podendo incluir, os Procuradores Europeus Delegados - normativo que é mantido pelo artigo 13º da Proposta de Lei n.º 147/XIII, que pretende rever o Estatuto do Ministério Público.

Ao que acresce ainda que o artigo 95º, nº1 da mesma Proposta de Lei, define que *"são funções de Ministério Público as exercidas em procuradorias, tribunais, órgãos e departamentos do Ministério Público previstos no presente Estatuto"*, aqui não se integrando a Procuradoria Europeia.

E, quer nos termos do art.º81º do atual Estatuto do Ministério Público, quer nos termos do nº 2 do art.º 95º da Proposta de Lei 147/XIII, o exercício de outras funções pelos magistrados, quando permitido, não é um exercício de funções de magistrado do Ministério Público mas apenas um exercício equiparado a estas funções (art.º. 81º - *"São consideradas funções de Ministério Público" ...*)

Por isso, não pode o legislador nacional estabelecer que os Procuradores Europeus Delegados são - no exercício das suas funções na Procuradoria Europeia, porque é disso



que se trata -, *magistrados do Ministério Público, tal como definidos no seu estatuto*. Desde logo porque este estatuto impõe que as funções de magistrado do Ministério Público sejam apenas as exercidas na estrutura desta magistratura.

Não se alcança, pois, como compatibilizar a norma do n.º 1 do art.º 18º da Proposta com as normas estatutárias respeitantes aos magistrados do Ministério Público.

Creemos assim, salvo melhor opinião, que a norma cria uma dualidade estatutária no exercício das funções de Procurador Europeu Delegado que, para além de incongruente, é potenciadora de bloqueios desnecessários no exercício das suas funções e, bem assim, de conflitos entre a Procuradoria Europeia e os órgãos do Ministério Público em matéria, designadamente, de disciplina e de direção.

A este propósito, salientam-se as especificidades, direitos e obrigações que decorrem das *Condições de Emprego dos outros Agentes da União Europeia* - instrumento regulador aplicável aos Procuradores Europeus Delegados-, na medida em que são contratados como " *consultores especiais*" -, designadamente as eventuais incompatibilidades que poderão decorrer da aplicação do artigo 16º do Estatuto dos Funcionários e outros Agentes relativamente ao reingresso nas funções na magistratura nacional.